

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso I c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir, excepcionalmente, os registros dos Atos de Admissão de Servidores Temporários firmados entre a POLÍCIA CIENTÍFICA DO PARÁ – CLÉA DO SOCORRO DA SILVA ALVES MACHADO, RAIMUNDO JUVENAL MENDES DO NASCIMENTO e AMÉLIA POMPERMA YER DE ALMEIDA.

ACÓRDÃO N.º 68.513**(Processo TC/010421/2023)**

Assunto: PENSÃO CIVIL

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária e Proteção Social do Estado
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 34, inciso II c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012: 1) deferir o registro do processo que trata do Ato de Pensão Civil consubstanciado nas Portarias PS nº 1.862, de 30.6.2021, em favor de Solange Maria Danin Jordão de Souza, dependente do ex-segurado Fernando Jordão de Souza;

2) identificar a interessada desta decisão para, caso queira, pleitear junto ao IGEPPS a correção da base de cálculo do benefício de pensão.

ACÓRDÃO N.º 68.514**(Processo TC/005230/2023)**

Assunto: PENSÃO CIVIL

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária e Proteção Social do Estado
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 34, inciso II c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) deferir o registro do processo que trata do Ato de Pensão Civil consubstanciado nas Portarias PS nº 166, de 25.1.2023, em favor de Miguel Luiz Mendes Filho, dependente da ex-segurada Eliana Maria Dantas Mendes;

2) identificar a interessada desta decisão para, caso queira, pleitear junto ao IGEPPS a correção da base de cálculo do benefício de pensão.

ACÓRDÃO N.º 68.515**(Processo TC/009583/2022)**

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL TEMPORÁRIO

Requerente: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 34, inciso I c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir, excepcionalmente, o registro dos Atos de Admissão de Servidores Temporários firmados entre o DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ – TEREZINHA BARBARA ANDRADE DA SILVA, ANA LUIZA CORDEIRO LOPES FREITAS DE OLIVEIRA, ERLAN CAMPINAS NADLER, MANUELLA ALMEIDA CUNHA, OLGA LETÍCIA ARAÚJO BARBOSA, PATRÍCIA BRIGLIA GUERRA, EL CID FREITAS ARAÚJO, CARLOS ERNESTO CORRÊA DA GAMA JUNIOR, MARCIO RENER GONÇALVES DE MENDONÇA e TAMIREIS NOGUEIRA NEIVA.

ACÓRDÃO N.º 68.516**(Processo TC/007511/2023)**

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL TEMPORÁRIO

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 34, inciso I c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir, excepcionalmente, o registro dos Atos de Admissão de Servidores Temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE – RENAN REIS DE ABREU, LEONARDO DOS REIS LOPES, MAURÍCIO SILVA DE OLIVEIRA, FABRÍCIO LUÍS ALVES DE SOUSA, RENATO FLÁVIO FERREIRA SILVA, JONIELSON NASCIMENTO SILVA, HANDESON RAFAEL BRAGA RODRIGUES, BRUNO GOMES HAICK, ATAHUALPA FAGUNDES DE SOUZA ASSIS e TATIANE FERRO DA SILVA.

ACÓRDÃO N.º 68.517**(Processo TC/007521/2023)**

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL TEMPORÁRIO

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 34, inciso I c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir, excepcionalmente, o registro dos Atos de Admissão de Servidores Temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE – KAROLINNY CARNEIRO GUERRA COSTA, ANA BEATRIZ MARQUES HONÓRIO, ROMILSON PINTO DA SILVA e MICHAEL ANDREY PEREIRA MONTEIRO.

ACÓRDÃO N.º 68.518**(Processo TC/501788/2019)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SETUR nº 001/2017.

Responsável/Interessado: João Cláudio Klautau Guimarães e Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c art. 60 da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2023, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. João Cláudio Klautau Guimarães, Diretor Executivo, à época, da Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém no valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), dando-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO N.º 68.519**(Processo TC/002187/2021)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEDOP nº 75/2018 e Termos Aditivos

Responsável/Interessado: VALDEMIRO FERNANDES COELHO JUNIOR e MUNICÍPIO DE OURÉM

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizadora da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 60 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. VALDEMIRO FERNANDES COELHO JUNIOR, Prefeito do Município de Ourém, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil), dando-lhe plena quitação;

2) recomendar a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas que:

2.1) apresente, nos autos de prestação de contas, as devidas justificativas formais para a celebração de Termos Aditivos de prorrogação de prazo dos convênios, de modo a garantir a motivação adequada dos atos administrativos e a observância ao princípio da continuidade da execução pactuada;

2.2) proceda à designação tempestiva do fiscal do convênio, por meio de ato formal, nos termos do Decreto Estadual nº 3.813/2024, de modo a garantir o efetivo acompanhamento técnico da execução física e financeira do objeto, resguardando a lisura dos atos de medição, atesto e aceite dos serviços prestados;

2.3) fortaleça a atuação do Núcleo de Controle Interno (NUCOI), determinando-lhe a análise proativa e contínua dos convênios sob responsabilidade da SEDOP, com vistas à identificação e correção tempestiva de falhas operacionais, formais ou documentais, assegurando maior robustez aos processos de celebração, execução e prestação de contas;

2.4) oriente os entes convenientes, no momento da celebração do ajuste, quanto às seguintes boas práticas de execução e controle:

2.4.1) realizar a licitação correspondente apenas após a formalização do convênio, assegurando a existência de cobertura orçamentária e evitando a antecipação de certames sem respaldo jurídico-formal;

2.4.2) apresentar integralmente toda a documentação comprobatória exigida na fase de prestação de contas, observando rigorosamente o art. 6º da Resolução TCE/PA nº 18.857/2016, bem como os incisos IV e VI do art. 6º da Resolução TCE/PA nº 18.974/2017;

2.4.3) exigir do fiscal designado para o acompanhamento contratual que proceda ao atesto das notas fiscais emitidas no âmbito do convênio, sempre com a devida indicação da data de conferência e validação do serviço ou fornecimento realizado.

ACÓRDÃO N.º 68.520**(Processo TC/009528/2023)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SETRAN nº. 069/2021

Responsável/Interessado: GIVANILDO PICANÇO MARINHO e MUNICÍPIO DE CURUÁ

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizadora da Decisão: Conselheira DANIELA LIMA BARBALHO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 53, §3º, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012 c/c o art. 5º da Resolução nº 19.455/2022- TCE/PA:

1) arquivar o processo de Prestação de Contas do Convênio SETRAN nº. 069/2021, de responsabilidade do Sr. GIVANILDO PICANÇO MARINHO, Prefeito, à época, do Município de Curuá, no valor de R\$ 218.725,00 (duzentos e dezoito mil, setecentos e vinte e cinco reais).

2) que se proceda a análise e controle dos convênios ou ajustes de idêntico objeto no bojo das contas anuais da unidade jurisdicionada, verificando-se, dentre outros aspectos, o quantitativo, o volume total de recursos repassados, a viabilidade e a efetividade do acompanhamento da execução, a acurácia das prestações de contas, bem como procedendo-se à avaliação da efetividade desse tipo de ajuste diante da necessidade de cumprimento das formalidades estabelecidas tanto na aplicação dos recursos quanto na comprovação de sua correta utilização.

RESOLUÇÃO Nº. 19.748**(Processo TC/008509/2025)**

Assunto: Representação interposta pela empresa K H da Trindade Antas, com Pedido de Medida Cautelar, em face do Instituto de Terras do Pará acerca de supostas irregularidades ocorridas no âmbito do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº. 90003/2024.

Advogado: LENILSON TENÓRIO DE SOUZA – OAB nº. 22.906

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, incisos XVII da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) indeferir a Medida Cautelar interposta pela empresa K H da Trindade Antas, pela ausência dos requisitos necessários para a concessão do pedido;

2) identificar a empresa interessada desta decisão.

Protocolo: 1235791